

seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 30 / 03 / 06

Em 29 / 03 / 06
Assessoria de Plenário

Joaquim Domingos Roriz
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 169 /2006-GAG

Brasília, 23 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que "Altera dispositivo da Lei n.º 3.611, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a participação em Conselhos e Órgãos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal".

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir o texto legal referenciado, eis que em seu art. 1º olvidou-se, à ocasião, tipificar o servidor público de outras Federações, incluindo-se naquele dispositivo "Servidor Público do Governo do Distrito Federal", ao lado de "servidor".

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando a aprovação dessa Casa, reitero a Vossa Excelência aos demais deputados minhas expressões de elevado apreço.

REGIME DE
URGÊNCIA

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2349 / 2006
Fls. Nº 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28 / 03 / 06 às 16:00
AMB 15.496-13
Assinatura Matrícula

PL 2349/2006

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei n.º 3.611, de 29 de junho de 2005, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei n.º 3.611, de 29 de junho de 2005, que altera o art. 3º, da Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a participação em conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É vedada a remuneração, a qualquer título, de servidor ativo do Poder Executivo do Governo do Distrito Federal, pela participação em órgão de deliberação coletiva ou assemelhado”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificados os pagamentos efetuados a título de gratificação pela participação em conselhos, órgão de deliberação coletiva e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal, a contar da data da publicação da Lei nº 2.957, de 26 de abril de 2002.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

